



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.



SF/19517.18648-92

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 28**.....

.....
§ 9º.....

.....
t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, e à educação superior destes, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação em todas as modalidades, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei resulta da constatação de que há distorção no atual texto da alínea “t” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que exclui a possibilidade de que as despesas com Educação Superior (graduação e pós-graduação) realizadas por empresas, em benefício de seus empregados, também sejam tidas como dedutíveis das contribuições previdenciárias, assim como são tratadas as despesas com Educação Básica, Profissional e Tecnológica. Portanto,



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

esta proposição toca em temas da máxima relevância para a nossa sociedade: educação e trabalho.

São fundamentos da República, nos termos da nossa Constituição Federal, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV), estando a ordem econômica fundada “na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, [que] tem por fim assegurar a todos a existência digna” (art. 170). Ainda, são objetivos fundamentais da República, dentre outros, “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º).

O texto constitucional (art. 6º) eleva educação e trabalho à condição de direitos sociais, não sendo demais concluir que estamos diante de direitos indissociáveis, visto que o pleno desenvolvimento educacional do indivíduo busca possibilitar que ele exerça a sua cidadania e que obtenha a qualificação necessária para o trabalho, o qual visa à “melhoria de sua condição social”, nos termos do dispositivo supracitado.

A falta de qualificação do trabalhador tem sido apontada, historicamente, como uma das principais dificuldades na sua penetração, manutenção e desenvolvimento no mercado de trabalho nacional, tratando-se também de óbice que se deve buscar superar para auxiliar na retomada da economia nacional, especialmente ante um cenário de ampla e acirrada concorrência internacional.

Em 2013, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) divulgou pesquisa que apontou que, em 2011, 67% das indústrias enfrentavam problemas decorrentes da falta de trabalho qualificado. Em pesquisa realizada no ano de 2018, com mais de 39 mil trabalhadores em 43 países, pelo *ManPowerGroup*, concluiu-se que mais de um terço das empresas brasileiras enfrentam dificuldades para contratar por carência técnica. Essa melhoria, segundo foi apurado, deve-se à grande oferta de mão de obra decorrente do alto desemprego.

Como no caso da indústria, e considerando, ainda, as mudanças no mercado de trabalho em razão dos avanços tecnológicos, vê-se que as diversas atividades necessitam, cada dia mais, de trabalhadores qualificados e especializados, a fim de otimizar seu sistema produtivo e tornar-se, verdadeiramente, competitivas. A falta de mão de obra qualificada no Brasil compromete não apenas cada empresa individualmente, mas parte do desenvolvimento da economia nacional.

Por essas razões, é de suma importância implementar todas as medidas possíveis para assegurar que seja franqueada ao trabalhador a possibilidade de obter a formação necessária para inserir-se, manter-se e desenvolver-se no mercado de trabalho, na busca de sua existência digna e da melhoria de sua condição social, como disposto na Constituição da República.



SF/19517.18648-92



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

A proposta deste Projeto de Lei é capaz de colaborar com este objetivo, pois incentiva as empresas a contribuir financeiramente com a frequência de seus empregados em cursos de graduação e pós-graduação (em todas as modalidades), com vistas a obterem a tão necessária mão de obra qualificada e especializada e, ainda, a dedução das contribuições previdenciárias.

Por meio desta iniciativa, pretende-se também produzir efeitos benéficos para as atividades tecnológicas e científicas, uma vez que essas exigem corpo técnico altamente capacitado e em constante qualificação e atualização. As empresas desses segmentos são estratégicas ao desenvolvimento e ao progresso do Brasil tanto do ponto de vista nacional quanto do global e o capital humano está no topo da lista de seus recursos mais valiosos.

Portanto, ao decidirem investir na Educação Superior de seus empregados, as empresas devem ser incentivadas pelo Poder Público, conforme apregoa o próprio texto constitucional (art. 205). Os valores custeados pelas empresas relativos a programas de graduação e de pós-graduação de seus funcionários merecem ter a mesma abordagem tributária destinada à Educação Básica, Profissional e Tecnológica, não existindo razão para que haja tal tratamento diferenciado, ao menos, na hipótese específica do §9º do art. 28, alínea “t” da Lei nº 8.212/1991.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir para o desfazimento de patente distorção em legislação nacional, com vistas ao incentivo à educação, à qualificação profissional e ao desenvolvimento nacional, por meio da inclusão, no rol das isenções das contribuições previdenciárias, das despesas com cursos de graduação e pós-graduação custeados pelas empresas aos seus empregados.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SF/19517.18648-92